



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2020

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 115 do ADCT constante do art. 1º da PEC 10/2020, o seguinte parágrafo:

“Art. ... Além do disposto no § 5º, durante a vigência do estado de calamidade pública referido no “caput”, ficam vedadas:

I – a aplicação do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – a aplicação do disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e dos arts. 195, § 5º da Constituição e dos arts. 107 a 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias relativamente aos benefícios de prestação continuada da assistência social;

III – a aplicação do disposto no § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, relativamente a transferência voluntárias para Estados e Municípios destinadas ao atendimento de necessidades nas áreas de saúde, assistência social, segurança pública e educação;

IV - a alienação de ativos de empresas públicas e sociedades de economia mista;

IV – a desestatização ou privatização de empresas públicas e sociedades de economia mista.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao reconhecer o estado de calamidade pública relacionada ao Coronavírus, e autorizar o descumprimento de regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Decreto Legislativo 6 facilitou que o Executivo adote medidas contracíclicas e necessárias ao aumento da despesa pública para enfrentamento da calamidade e seus efeitos perversos.

A PEC 10/2020 amplia essas facilidades, afastando a aplicação da Regra de Ouro do art. 167, III da CF, e restrições da LRF relativas a despesas de caráter transitório necessárias ao combate à calamidade.



SF/20570.63404-89



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Contudo, a PEC 10 não aborda todas as necessidades decorrentes dessa situação, como as penalidades decorrentes do art. 22 da LRF, que determina medidas a serem adotadas em caso de a despesa total com pessoal dos entes federativos exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite fixado pela LRF, ao qual o art. 23 se refere. Entre essas medidas está o impedimento da concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#); a criação de cargo, emprego ou função; a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. Contudo, os entes federativos, nesse momento não podem ser impedidos de adotar essas medidas.

Além disso, é preciso afastar qualquer dúvida quanto ao pagamento do benefício de prestação continuada aos que percebam renda familiar mensal inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo. Após, inicialmente, e de forma indevida, o TCU haver suspenso a aplicação da norma legal aprovada pelo Congresso e que foi vetada, mas cujo veto foi derrubado pelo Congresso, o próprio STF, em decisão do Ministro Gilmar Mendes na ADPF 662, suspendeu a eficácia da alteração da Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) que ampliou o volume de pessoas aptas a ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), sob o argumento de que por se tratar de despesa permanente, deveria estar sujeita aos limites da LRF e do art. 195 da CF e, ainda, da Emenda 95 – Teto de Gastos.

A elevação desse limite de renda para acesso ao BPC havia sido afastada em 2020 pela Lei 13.982, de 2 de abril de 1990, que, inclusive, postergaria a validade do novo limite para 2021, mas o Presidente da República vetou o inciso II do art. 20, § 3º da LOAS.

Mas o Senado, na votação do PL 873/2020, relatado pelo nobre Senador Esperidião Amin, aprovou novamente a alteração ao art. 20, § 3º da LOAS, para que já em 2020 o BPC seja estendido a famílias com renda per capita de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo. Sem que haja a inclusão dessa exceção na PEC 10/2020, persistirá o entendimento





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

– ao nosso ver, equivocado – do Ministro Mendes que impedirá a sua aplicação.

Ademais, é importante que seja explicitada a não aplicação do § 1º do art. 25, que fixa como exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, a existência de dotação específica; a observância do disposto no [inciso X do art. 167 da Constituição](#); e a comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal.

Ora, dada a situação, os entes subnacionais que necessitarem de transferências voluntárias não poderão sofrer essas restrições, sob pena de estarem drasticamente prejudicados em sua ação para enfrentar a pandemia.

Por fim, propomos que seja impedida a alienação de ativos e a desestatização de privatização de empresas públicas e sociedades de economia sob qualquer fundamento, pois as estatais serão importantes meios para que as políticas públicas sejam adotadas para a superação dessa crise. Alienar ativos, ou privatizar empresas, em contexto de desvalorização cambial e crise econômica, levará a que sejam desperdiçados e dilapidados recursos públicos, além de o Estado estar renunciando a seus meios de atuação mais eficientes.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM



SF/20570.63404-89